

## Legislação

### Diploma - Portaria n.º 121/2011, de 30 de março

**Estado:** vigente

**Resumo:** Regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o sector bancário.

**Publicação:** Diário da República n.º 63/2011, Série I de 2011-03-30, páginas 1728 - 1731

**Legislação associada:** -

**Histórico de alterações:** [Portaria n.º 77/2012 - 26/03](#), [Portaria n.º 64/2014 - 12/03](#), [Portaria n.º 176-A/2015 - 12/06](#), [Portaria n.º 165-A/2016 - 14/06](#)

**Nota:** Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 121/2011, de 30 de março

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, estabeleceu no seu artigo 141.º um regime de contribuição sobre o sector bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.

O Governo acompanha a evolução da matéria a nível comunitário, podendo haver alterações ao presente regime de acordo com as decisões que venham a ser adoptadas no plano europeu.

Apelando às noções do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a contribuição sobre o sector bancário incide, assim, sobre as instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português, sobre as filiais de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português e sobre as sucursais, instaladas em território português, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

A presente portaria densifica também os conceitos relevantes para a determinação da base de incidência estabelecida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, em função, quer da experiência levada a cabo por outros Estados membros, quer da discussão técnica que entretanto tem vindo a ser feita ao nível europeu em torno destas figuras tributárias.

Assim, explicita-se desde logo que para efeitos da aplicação da contribuição sobre o sector bancário se qualificam por regra como passivo todos os elementos reconhecidos em balanço que representem dívida para com terceiros, independentemente da sua forma ou modalidade. Excluído para este efeito do passivo fica um conjunto de realidades muito circunscrito, tal como os capitais próprios ou os passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido, os passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados e os passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização, ou os passivos por provisões, atento o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que subjaz largamente à criação desta contribuição. É também o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que dita a desconsideração, para efeitos da base tributável, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos na parcela do respectivo valor que seja objecto de cobertura por esse mesmo fundo. Idêntica razão explica que não se integrem na base tributável os instrumentos financeiros derivados de cobertura de risco, bem como aqueles cujas posições em risco se compensem mutuamente (back to back derivatives).

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do regime sobre a contribuição sobre o sector bancário aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente portaria tem por objecto a regulamentação da contribuição sobre o sector bancário estabelecida pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das suas condições de aplicação.

#### Artigo 2.º

##### **Incidência subjectiva**

1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- b) As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português. *(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e II) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. *(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*

#### Artigo 3.º

##### **Incidência objectiva**

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) ) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva [2014/49/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho; *(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*
- b) O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

#### Artigo 4.º

##### **Quantificação da base de incidência**

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com excepção dos seguintes:

- a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- c) Passivos por provisões;
- d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
- f) Passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, observam-se as regras seguintes:

a) O valor dos fundos próprios, incluindo os fundos próprios de nível 1 e os fundos próprios de nível 2, compreende os elementos positivos que contam para o seu cálculo de acordo com o disposto na Parte II do Regulamento (UE) [575/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior; *(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*

b) Os depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva [2014/49/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos; *(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*

c) *(Eliminada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, entende-se por instrumento financeiro derivado o que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com excepção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

#### Artigo 5.º

##### Taxas

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,110 % sobre o valor apurado. *(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)*

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo 3.º é de 0,000 30 % sobre o valor apurado. *(Redação da Portaria n.º 64/2014, de 12 de março)*

#### Artigo 6.º

##### Procedimento e forma de liquidação

1 - A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através da declaração de modelo oficial n.º 26, que é aprovada e consta do anexo à presente portaria.

2 - A base de incidência apurada nos termos dos artigos 3.º e 4.º é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

3 - A declaração a que se refere o n.º 1 é enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho, podendo ser obtida por impressão em papel formato A4 a partir do site [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt).

4 - A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida pela administração fiscal nos prazos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor da contribuição superior ao liquidado.

5 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma tem por base os elementos de que a administração fiscal disponha.

#### Artigo 7.º **Pagamento**

1 - A contribuição sobre o sector bancário devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 - Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - São aplicáveis as regras previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, designadamente em matéria de fiscalização e de recurso aos meios processuais tributários.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 17 de Março de 2011.

ANEXO

(Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)

|                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| <b>MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2016</b>                                                                                               |  <b>AT</b><br>autoridade<br>tributária e aduaneira<br><br><b>DECLARAÇÃO</b><br><small>(Art. 141.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro)</small>                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO</b>                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>MODELO 26</b>                                                                                                                                                                     |   |
|                                                                                                                                       | <b>1 ANO DA CONTRIBUIÇÃO</b><br><br>01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>2 TIPO DE DECLARAÇÃO</b><br><br>Primeira 01 <input type="text"/><br>Substituição 02 <input type="text"/> |                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>3 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL</b><br><br>01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> |   |
|                                                                                                                                       | <b>4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b><br>Designação Social: _____ NIF 01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
|                                                                                                                                       | <b>5 BASE DA CONTRIBUIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
|                                                                                                                                       | <b>5.1 BASE I</b>                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
|                                                                                                                                       | <b>PASSIVO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
|                                                                                                                                       | Elementos reconhecidos como capitais próprios                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                 | 01                                                                                                          | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    | . |
|                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 | 02                                                                                                          | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    | . |
|                                                                                                                                       | Passivos associados a planos de benefício definido                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                 | 03                                                                                                          | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    | . |
|                                                                                                                                       | Passivos por provisões                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                 | 04                                                                                                          | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    | . |
| Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 05                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Receitas com rendimento diferido                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 06                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 07                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Fundos próprios de nível 1                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 08                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Fundos próprios de nível 2                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 09                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Depósitos previstos na alínea a) do art.º 3.º da Portaria n.º 121/2011                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| <b>BASE I (11 = 01 - 02 - ... - 10)</b>                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 11                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| <b>5.2 BASE II</b>                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
| <b>BASE II (valor nominal dos instrumentos financeiros)</b>                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 12                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| <b>6 CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO</b>                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
| Base I - Portaria n.º 121/2011 - aplicação da taxa [n.º 1 do artigo 5.º] à base de incidência [alínea a) do artigo 3.º]               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 01                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Base II - Portaria n.º 121/2011 - aplicação da taxa [n.º 2 do artigo 5.º] à base de incidência [alínea b) do artigo 3.º]              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 02                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| Juros compensatórios                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 03                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| <b>Total a Pagar (1 + 2 + 3)</b>                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 04                                                                                                                                                                                                                                              | .                                                                                                           | .                                                                                                                                                                                                                                                    | .                                                                                                                                                                                    |   |
| <b>7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO</b>                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |   |
| DATA 01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> |                                                                                                             | NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO 03 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> |                                                                                                                                                                                      |   |

Os dados recolhidos são processados automaticamente, dedicando-se à apresentação de informações corretas e atualizadas. Os intervenientes poderão ainda a informação que tem sido recolhida através de sistemas eletrónicos, sendo assim não possível solicitar a informação através de meios eletrónicos.

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

### **OBSERVAÇÕES GERAIS**

- 1 - As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 - A Declaração modelo 26 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
  - Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;
  - Filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;
  - Sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional.
- 3 - Para efeito de classificação, as presentes instruções de preenchimento, seguem as definições de instituição de crédito, filial e sucursal constantes do artigo 2.º - A, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.
- 4 - A declaração é enviada anualmente por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de junho, do ano seguinte a que se reporta.
- 5 - A base de incidência apurada é sempre calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

### **INSTRUÇÕES**

#### **1 - Ano da contribuição**

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

#### **2 - Tipo de declaração**

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração: primeira declaração ou declaração de substituição.

#### **3 - Área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável**

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo.

#### **4 - Identificação do sujeito passivo**

Indicar a denominação social e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

## **5 - Base da contribuição**

### **Campo 1 - Passivo**

Deverá inscrever o montante correspondente à média anual do valor dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respetivos Balanços elaborados de conformidade com as normas e o Plano de Contas para o setor. De notar que, no caso das sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional, de acordo com as regras contabilísticas, o respetivo passivo inclui as dívidas para com a sede (principal e efetiva fora de território nacional) e/ou outras sucursais desta, as quais são, assim, consideradas dívidas para com terceiros.

### **Campo 2 - Elementos reconhecidos como capitais próprios**

Será inscrito o valor dos elementos que, embora integrando o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

### **Campo 3 - Passivos associados a planos de benefício definido**

Deverá inscrever o montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, refletidas na rubrica patrimonial 50 – Responsabilidades com pensões e outros benefícios constante na situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

### **Campo 4 - Passivos por provisões**

Será inscrito o montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial 47 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

### **Campo 5 - Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados**

Deverá inscrever o valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais 432 e 44 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

### **Campo 6 - Receitas com rendimento diferido**

Deverá ser inscrito o montante das receitas com rendimento diferido refletido na rubrica patrimonial 53 – Receitas com rendimento diferido, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531, da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

### **Campo 7 - Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização**

Será inscrito o montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida dos ativos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, que devem constar da rubrica 46 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

#### **Campo 8 - Fundos próprios de nível 1**

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas que contam para o cálculo dos fundos próprios de nível 1, previstas na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria que regulamenta a contribuição e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

#### **Campo 9 - Fundos próprios de nível 2**

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas que contam para o cálculo dos fundos próprios de nível 2, previstas na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

#### **Campo 10 - Depósitos previstos na alínea a) do artigo 3º da Portaria nº 121/2011**

Deverá inscrever:

- O valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, de um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos;
- O valor dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

#### **Campo 11 - Base I**

Deverá inscrever o montante total da Base I de incidência da contribuição.

#### **Campo 12 - Base II**

Deverá inscrever o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados de negociação refletido na rubrica extrapatrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da referida Portaria.

### **6 - Cálculo da contribuição**

Os campos 1 e 2 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 5.º da referida Portaria às bases de incidência determinadas.

### **7 - Identificação do Representante Legal e do Contabilista Certificado**

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do Contabilista Certificado.